

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Societário**

Português English

# Os Deveres de Conduta dos Intermediários Financeiros na Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros

## I. Introdução

Encontra-se em fase final o processo legislativo conducente à transposição da Directiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros - DMIF (Directiva 2004/39/CE de 21 de Abril de 2004) para o ordenamento jurídico nacional.

Adoptando uma perspectiva mais ambiciosa do que a sua antecessora (DSI - Directiva dos Serviços Financeiros), a DMIF tem por objectivo fundamental contribuir para a criação de um mercado único europeu de valores mobiliários, através, designadamente, de uma maior harmonização e convergência do direito aplicável à intermediação financeira nos Estados-Membros. Desta forma, visa-se garantir um nível de protecção elevado e equivalente em relação a cada tipo de investidor e permitir o exercício da actividade de intermediação financeira em toda a União Europeia.

A transposição desta Directiva juntamente com a dos textos comunitários que a complementam determinará a introdução de profundas alterações ao sistema financeiro português, nomeadamente ao nível dos deveres de conduta aplicáveis aos intermediários financeiros.

Pretende-se aqui, de uma forma resumida, descrever os deveres gerais de actuação que, nos termos da DMIF, se impõem aos intermediários financeiros, abordando algumas das alterações que serão necessariamente contempladas nos diplomas de transposição.

## II. Categorização dos Clientes

Nos termos da DMIF o conteúdo de muitos dos deveres de conduta que devem ser observados pelos intermediários financeiros varia consoante a natureza dos investidores que esteja em causa.

Com efeito, na determinação do nível de protecção aplicável a cada cliente (maior ou menor) a DMIF distingue entre clientes não profissionais, clientes profissionais e contrapartes elegíveis, fazendo impender sobre os intermediários financeiros o dever de categorizarem os seus clientes, informando-os a esse respeito.

Simultaneamente, incide sobre os intermediários financeiros um dever de adoptarem políticas e

procedimentos internos por forma a que, a todo o momento, conheçam a natureza de cada cliente.

A categoria dos **clientes não profissionais** é a que beneficia do mais elevado nível de protecção e é uma categoria residual onde se integram todos aqueles que não reúnam os requisitos de classificação como cliente profissional.

A DMIF considera **cliente profissional** aquele que *dispõe da experiência, dos conhecimentos e da competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre*. Estão inseridas nesta categoria as entidades que normalmente são consideradas investidores institucionais (v.g. instituições de crédito, empresas de investimento, empresas de seguros, sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo e fundos de pensões), os governos nacionais e regionais, organismos públicos que administram dívida pública, bancos centrais, instituições internacionais e supranacionais e, bem assim, grandes empresas que cumpram determinados requisitos. Por outro lado, também um cliente não profissional que preencha determinados critérios pode, mediante pedido, requerer o tratamento como cliente profissional, renunciando assim a uma parte substancial da protecção que lhe é concedida. Este pedido poderá valer apenas relativamente a determinados serviços, produtos ou transacções específicas.

O movimento inverso também é admitido pela DMIF, ou seja, um cliente profissional tem a possibilidade de abdicar do seu estatuto de forma a beneficiar de um nível de protecção mais elevado.

Por fim, com o menor nível de protecção encontram-se as **contrapartes elegíveis**. Esta categoria é composta pelos clientes profissionais definidos pela própria DMIF, ou seja, os que equivalem normalmente aos investidores institucionais e também pelas entidades que assim venham a ser classificadas pelo direito interno de cada Estado-Membro (o que dependerá da sua expressa aceitação). Nas transacções que efectuam com contrapartes elegíveis os intermediários financeiros não estão sequer sujeitos a observar as normas de conduta que seriam aplicáveis caso se tratasse de um cliente profissional.

### III. Deveres de Informação

Como princípio geral, a DMIF estabelece que todas as informações enviadas pelos intermediários

financeiros aos seus clientes actuais ou potenciais devem ser correctas, claras e não induzir em erro.

Apesar de a DMIF impor um nível mínimo de informação que deverá ser observado com respeito a qualquer cliente, a maioria dos deveres de informação previstos aplicam-se apenas aos investidores não profissionais. Por outro lado, as exigências de informação são maiores para os instrumentos financeiros complexos.

Integram o conteúdo mínimo de informação a ser prestada a qualquer cliente, actual ou potencial, as informações sobre o próprio intermediário financeiro e serviços por si prestados, os instrumentos financeiros e as estratégias de investimento propostas, as infra-estruturas de execução de ordens utilizadas e os custos e encargos associados.

### IV. Dever de Avaliação da Adequação

O princípio *know your client*, previsto na DMIF, implica que os intermediários financeiros se informem sobre a experiência dos seus clientes em matéria de investimentos, a sua situação financeira e os objectivos do investimento.

Adicionalmente, a DMIF exige que o intermediário financeiro tenha em conta a informação obtida para avaliar a adequação de certa transacção a determinado cliente (*suitability test*). São previstos três níveis de avaliação da adequação, com exigências distintas:

- 1) Estando em causa a prestação de serviços de consultoria para investimento ou gestão de carteiras, caso o cliente não forneça as informações necessárias sobre os seus conhecimentos e experiência, o intermediário financeiro não poderá prestar o serviço;
- 2) Tratando-se de um serviço de mera execução ou recepção/transmissão de ordens, não será exigível qualquer tipo de recolha de informação e apreciação da adequação, desde que (i) a transacção diga respeito a instrumentos financeiros não complexos, (ii) o serviço seja prestado por iniciativa do cliente, (iii) o cliente tenha conhecimento da não obrigatoriedade de determinar a adequação por parte do intermediário financeiro e (iv) o cliente seja informado de eventuais conflitos de interesses;
- 3) Em todos os outros casos, o intermediário financeiro limita-se a ter de solicitar informações ao cliente sobre a sua experiência e conhecimentos e, caso este decida não fornecer tais informações, o intermediário financeiro poderá prestar o serviço, desde que previamente advirta o cliente de que não

se encontra em condições para averiguar a adequação da operação.

## V. Dever de Execução nas Melhores Condições

Uma outra norma de conduta que a DMIF faz impender sobre os intermediários financeiros consiste na obrigação de estes estabelecerem mecanismos eficazes para proporcionar ao cliente o melhor resultado possível, em termos, nomeadamente, de preço, custos e rapidez de execução, aquando da execução das ordens (princípio da execução nas melhores condições).

Por outro lado, ao impor a abolição da chamada regra da concentração, que permitia aos Estados-Membros exigir que as operações relativas a valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado apenas fossem executadas nos mesmos, a DMIF obriga os intermediários financeiros a considerar outros espaços e organizações de negociação como factor a ponderar com vista à observância da regra da execução nas melhores condições.

Da aplicação deste princípio resulta ainda a obrigação de os intermediários financeiros adoptarem uma política de execução de ordens, que deve ser comunicada ao cliente para que este sobre ela se possa pronunciar. A possibilidade de execução de ordens fora de mercado regulamentado carece sempre de consentimento prévio do cliente. Acresce que, o intermediário financeiro é obrigado a reavaliar a sua política de execução de ordens pelo menos numa base anual.

Finalmente, com respeito ao tratamento das ordens dos clientes, a DMIF impõe ainda aos intermediários financeiros a criação de procedimentos que possibilitem uma execução pronta, equitativa e expedita das ordens de cada cliente, estabelecendo, nomeadamente, uma regra de prioridade na execução segundo um critério cronológico.

## Breves de Legislação

### Decreto-Lei nº 318/2007, de 26 de Setembro

Cria um regime especial de aquisição imediata e de aquisição *online* de marca registada, definindo os respectivos procedimentos e tramitação.

Procede-se a um alargamento das possibilidades de

obter uma "Marca na Hora", dado que a aquisição passará a ser independente da constituição de uma sociedade.

Procede-se ainda a pontuais alterações ao Código do Registo Comercial, ao Código da Propriedade Industrial, ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, entre outros.

### Decreto-Lei n.º 321/2007, de 27 de Setembro

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à regulação da exploração dos aviões civis subsónicos a reacção que dependem do anexo n.º 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, vol. 1, 2.ª parte, capítulo 3, segunda edição (1988).

### Aviso n.º 19 303/2007, de 10 de Outubro

Torna público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento, para vigorar no ano civil de 2008, é de 1,025.

### Portaria nº 1359/2007, de 15 de Outubro:

Determina o sítio na Internet onde pode ser feita a aquisição *online* de marcas registadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 318/2007, de 26 de Setembro.

Estabelece, ainda, as taxas a pagar pelo procedimento especial de constituição imediata de sociedades com simultânea aquisição de marca registada regulado pelo Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, e pelo procedimento de aquisição imediata de marca registada previsto no Decreto-Lei nº 318/2007, de 26 de Setembro.

### Directiva 2007/44/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro

Altera a Directiva 92/49/CEE do Conselho e as Directivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do sector financeiro.

### Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro\*

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros ("DMIF"), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março de 2007.

### Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro\*

Estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades que têm por objecto exclusivo a prestação do serviço de consultoria para investimento em instrumentos financeiros e a recepção e transmissão de ordens por conta de outrem relativas àqueles, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros ("DMIF").

### Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro\*

Regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de

valores mobiliários, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros ("DMIF")

### Decreto-Lei n.º 357-D/2007, de 31 de Outubro\*

Estabelece a disciplina jurídica da comercialização junto do público, dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal, de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos.

\* Este diploma foi publicado em Suplemento, no Diário da República n.º 210, Série I, de 2007-10-31, já depois de concluída a elaboração da Newsletter.

## BREVES DE JURISPRUDÊNCIA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-10-2007

#### Código Comercial

##### Sumário:

I. Se dois comerciantes se confrontam em juízo em factos do seu comércio, a escrituração comercial de cada um deles pode ser exibida como prova por si próprio ou contra o outro, nos termos regulados no art.44º do Código Comercial.

II. Mesmo aí, na controvérsia entre comerciantes em factos de seu comércio, os livros de escrituração comercial não fazem prova plena podendo até mesmo o próprio comerciante proprietário dos livros arrumados produzir prova em contrário dos seus lançamentos.

III. Quando não é dessa controvérsia que se trata, mas da responsabilidade extra-negocial de um banco que, ao fazer obras nas suas instalações, provoca danos no estabelecimento da sociedade comercial vizinha, por maioria de razão a escrita comercial é apenas mais um meio de prova a valorar em livre convicção probatória.

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça De 23-10-2007

### Livrança

#### Sumário:

I. O avalista é garante da obrigação do avalizado e é responsável pela mesma forma que este.

II. No entanto, como a figura de avalista é exclusiva dos títulos cambiários, só neste domínio pode considerar-se a exacta identidade de responsabilidades.

III. Não se podem considerar idênticas as responsabilidades assumidas pelos avalistas decorrentes dos respectivos títulos com todas as demais que foram negociadas no negócio jurídico subjacente, e no qual o avalista não interveio.

IV. Numa relação cambiária entre sujeitos nacionais, os juros de mora calculam-se a partir do vencimento da obrigação nela contida, à taxa legal

em vigor a cada momento, desde o vencimento - artigos 4.º do DL 262/83, de 16 de Junho, 559.º do Código Civil, 48.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças e Assento 4/92, de 13 de Julho, in DR de 1992.12.17.

V. No negócio jurídico subjacente, os juros de mora calculam-se à taxa que tiver sido contratualizada entre os diversos sujeitos intervenientes no negócio.

VI. Não tendo os avalistas da livrança intervindo no empréstimo que estava subjacente aos avales prestados, os juros de mora a contar do vencimento dos títulos cambiários apenas lhes pode ser exigido às taxas legais em vigor a que se reporta o ponto IV.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Corporate**

Português English

# Conduct Rules Applicable to Financial Intermediaries in the Directive on Markets in Financial Instruments

## I. Introduction

The legislative process leading to the transposition of the markets in financial instruments Directive (MiFID) (Directive 2004/39/EC of 21 April 2004) into Portuguese law is in its final stage.

With a more ambitious perspective than its predecessor (DFS - Directive on Financial Services Directive), the essential purpose of the MiFID is to contribute to the creation of a single European market of securities, in particular, by enhancing harmonization and consistency of the law applicable to financial intermediation in Member States. The goal is to guarantee a high level of protection that is similar for each type of investor and to allow the pursuit of the financial intermediation business in the whole of the European Union.

The transposition of this Directive, as well as of the other Community documents that supplement it, will bring about deep modifications in the Portuguese financial system, in particular in terms of the conduct rules applicable to financial intermediaries.

The following is a brief description of the general rules of conduct to which financial intermediaries are subject to in accordance with the MiFID, addressing a few of the modifications that shall necessarily have to be incorporated in the transposing legislation.

## II. Classification of Clients

Pursuant to the MiFID, the content of several conduct rules to be observed by the financial intermediaries varies in accordance with the nature of the investors concerned.

As a matter of fact, in determining the degree of protection applicable to each client (higher or lower) the MiFID makes a distinction between non professional clients, professional clients and eligible counterparties and provides for the obligation of financial intermediaries to classify their clients and inform them accordingly.

At the same time, financial intermediaries are obliged to adopt internal policies and procedures enabling them to know the nature of each client at any time.

The class of **non professional clients** is the one that is given the highest degree of protection and is a residual class, which comprises all those that do not fulfil the requirements applicable to professional clients.

In accordance with MiFID, a **professional client** is one *who has the experience, knowledge and expertise necessary to make its own investment decisions and understand the risks involved*. This class includes entities which are normally regarded as institutional investors (for example, credit institutions, investment companies, insurance companies, companies managing collective investment bodies and pension funds), national and regional governments, public bodies that manage public debt, central banks, international and supranational institutions as well as large undertakings that meet certain requirements. On the other hand, a non professional client that meets certain criteria may request to be treated as a professional client, thus giving up a substantial part of the protection to which this client would be entitled. This request may be restricted to certain services, products or specific operations.

The MiFID also allows the opposite situation, that is, a professional client giving up its status in order to benefit from a higher degree of protection.

Lastly, the least protected clients are the **eligible counterparties**. This class consists of the professional clients as defined in the MiFID, that is, those that would normally correspond to institutional investors as well as those entities which are classified as eligible counterparties by each Member State's national legislation (which will depend on its express acceptance). In their transactions with eligible counterparties, financial intermediaries are not even obliged to comply with conduct rules that would be applicable if they were professional clients.

### III. Information Duties

The MiFID lays down a general rule that all the information forwarded by the financial intermediaries to their clients or prospective clients must be accurate, clear and not misleading.

Despite the fact that the MiFID establishes with regard to every client the obligation to provide

a minimum of information, the majority of the information duties provided for only apply to non professional investors. On the other hand, the information duties are more demanding with regard to complex financial instruments.

The minimum of information that must be provided to every client or prospective client includes information on the financial intermediary and on the services it provides, the financial instruments and investment strategy proposed, the order-execution infrastructures used and the costs or associated charges.

### IV. Suitability Test

The *know your client* principle, laid down in the MiFID means that financial intermediaries must obtain information on the experience of their clients in the field of investment, their financial situation and the investment's objectives.

Furthermore, pursuant to the MiFID, the financial intermediary shall take into account the information obtained to assess whether a given operation is suited to a given client (*suitability test*). There are three degrees of suitability tests entailing different requirements:

- 1) In the case of provision of advisory services for investment or portfolio management, if the client fails to provide the necessary information on his knowledge and experience, the financial intermediary cannot provide the service;
- 2) Whenever the service to be provided is simply the execution or reception/transmission of orders, no information needs to be gathered and no suitability test is required, provided that (i) the operation involves non complex financial instruments, (ii) the service is provided at the client's initiative, (iii) the client is aware that the financial intermediary is not obliged to make the suitability test and (iv) the client is informed of possible conflicts of interest;
- 3) In all other cases, the financial intermediary is merely under the obligation to request information from its client as to his experience and knowledge and if the client decides to withhold such information the financial intermediary may provide the service provided it warns the client in advance that it is not in a position that allows assessing the suitability of the operation.

### V. Best Execution Rule

Another conduct rule imposed by the MiFID on financial intermediaries is the obligation to set up

efficient arrangements which ensure the best possible result for the client, in particular in terms of price, costs and speed to execute orders (best execution rule).

On the other hand, the elimination of the so called concentration rule, offering Member States the option of requiring that transactions regarding securities admitted to trading on regulated markets be only executed in these markets, means that the MiFID forces financial intermediaries to consider other execution venues as a factor to take into account to comply with the best execution rule.

Furthermore, the application of this principle leads to the obligation of financial intermediaries to adopt an execution policy and to inform the client accordingly, so that the client may express his opinion on the same. The execution of orders outside regulated market is in any case subject to the prior approval by the client. Furthermore, the financial intermediary is obliged to reassess its execution policy at least once a year.

Finally, as regards the handling of clients' orders, the MiFID lays down that financial intermediaries must establish procedures enabling to execute clients' orders promptly, equitably and expeditiously, in particular, by setting out a priority of execution rule based on a chronological criterion.

## Legislation Highlights

### Decree-Law no. 318/2007 of 26 September

Establishing a special scheme of immediate purchase and on-line purchase of trademarks and laying down the respective procedures and processes.

This Decree-Law extends the possibility of obtaining a "Marca na Hora" (immediate trademark), since the purchase will no longer have to be associated with the incorporation of a company.

Furthermore, it makes slight amendments to the *Código do Registo Comercial* (Companies Registry Code), to the *Código da Propriedade Industrial* (Industrial Property Code), and to the legal framework on the winding up and liquidation of companies, among others.

### Decree-Law no. 321/2007 of 27 September

Transposing into Portuguese law Directive 2006/93/EC of the European Parliament and of

the Council of 12 December on the regulation of the operation of civil subsonic jet aeroplanes covered by Part II, Chapter 3, Volume 1 of Annex 16 to the Convention on International Civil Aviation, second edition (1988).

### Notice no. 19 303/2007 of 10 October

In furtherance of the provisions of Article 24(2) of Law no. 6/2006 of 27 February, it informs that the rent update coefficient for the different types of rent, in force for 2008 is 1.25.

### Ministerial Order no. 1359/2007 of 15 October:

Indicates the Internet site from which trademarks can be purchased on-line, in accordance with Decree-Law no. 318/2007 of 26 September.

Furthermore, it fixes the rates charged for the special procedure of immediate incorporation of companies and simultaneous purchase of trademark, governed by Decree-Law no. 111/2005 of 8 July and for the immediate purchase of trademark, provided for in Decree-Law no. 318/2007 of 26 September.

### Directive 2007/44/EEC of the European Parliament and of the Council of 5 September

Amending Council Directive 92/49/EEC and Directives 2002/83/EC, 2004/39/EC, 2005/68/EC and 2006/48/EC as regards procedural rules and evaluation criteria for the prudential assessment of acquisitions and increase of holdings in the financial sector.

### Decree-Law no. 357-A/2007 of 31 October\*

Amending the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies, the Securities Code, the Companies Code, the legal framework of broker companies and financial broker companies, the legal framework of real estate investment funds, the legal framework of collective investment bodies, Decree-Law no. 176/95 of 26 July, Decree-Law no. 94-B/98 of 17 April and Decree-Law no. 12/2006 of 20 January, transposing into Portuguese law Directive no. 2004/39/EC of the European Parliament and of the Council, of 21 April 2004, on markets in financial instruments ("MiFID") and the

corresponding rules of implementation set out in Commission Directive no. 2006/73/CE of 10 August 2006, on the organizational requirements and operating conditions for investment firms, as well as Directive no. 2004/109/EC of the European Parliament and of the Council, of 15 December 2004, on the harmonization of transparency requirements in relation to information about issuers whose securities are admitted to trading on a regulated market (Transparency Directive), and the corresponding rules of implementation set out in Commission Directive no. 2007/14/EC of 8 March 2007.

### Decree-Law no. 357-B/2007 of 31 October\*

Laying down the legal framework of undertakings whose exclusive object is the provision of advisory services for investment in financial instruments and the reception and transmission of orders on behalf of others as regards those financial instruments and transposing into Portuguese law Directive no. 2004/39/EC of the European Parliament and of the Council of 21 April, on markets in financial instruments ("MiFID").

### Decree-Law no. 357-C/2007 of 31 October\*

Laying down the rules of implementation of the legal framework of managing companies of regulated markets, of companies managing multilateral trading facilities, of companies managing clearing houses or acting as central counterparties of companies managing settlement systems and of companies managing centralised securities systems, partially transposing into Portuguese law Directive no. 2004/39/EC of the European Parliament and of the Council of 21 April, on markets in financial instruments ("MiFID")

### Decree-Law no. 357-D/2007 of 31 October\*

Setting out provisions relating to the conclusion with the public, particularly to persons who reside or whose establishment is located in Portugal, of contracts for investment in tangible assets.

\* This legislation was published in a Supplement to the Portuguese official gazette no. 210, Series I of 2007-10-31, after this newsletter had been completed.

## Case-Law Highlights

### Judgment of the Supreme Court of Justice of 18-10-2007

#### Portuguese Commercial Code

##### Summary:

I. In the case of a court action between two traders regarding matters relating to their trade, the accounts of those traders may be produced as evidence in their own favour or against the other, under the terms of 44 of the Portuguese Commercial Code.

II. Even then, in the context of a dispute between traders regarding matters relating to their trade, accounting books do not produce full evidence and indeed the trader who is the owner of those books may even produce evidence that is contrary to the entries in those books.

III. Where the dispute is not the one described above, but rather relates to the non-contractual liability of a bank that carrying out works in its premises caused damages to the premises of the adjoining firm, accounting books are, *a fortiori*, merely additional means of evidence to be evaluated freely by the court.

### Judgment of the Supreme Court of Justice of 23-10-2007

#### Promissory Note:

##### Summary:

I. The *avalista* (guarantor) guarantees the obligation of the borrower and is responsible for this obligation under the same terms applying to the borrower.

II. However, since the *avalista* is a capacity that is exclusive to exchange relations, the exact extent of the responsibilities can only be examined in this domain.

III. The obligations assumed by the *avalista* under the relevant instrument cannot be deemed identical to all other obligations negotiated in the context of the underlying legal transaction, to which the *avalista* is not a part.

IV. In an exchange relation between Portuguese persons, interest on late payment are calculated from the date on which the obligation therein established becomes due and payable, at the rate

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

from time to time in force after such date - Articles 4 of Decree-Law no. 262/83 of 16 June, 559 of the Civil Code, 48 of the *Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças* (Uniform law of bills of exchange and promissory notes) and Assento 4/92 of 13 July, published in DR (Portuguese official gazette) of 1992.12.17.

V. As for the underlying transaction, interest is calculated at the rate agreed upon by all the parties to the transaction.

VI. Since the *avalistas* of the promissory note were not parties to the loan underlying this guarantee, the interest for late payment payable by them and calculated from the date the promissory note becomes due and payable may only be calculated at the rates to which point IV above refers.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

## Contact

### LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt